

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 2010

Altera o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010, de autoria do Deputado Júlio Delgado, pretende alterar o *caput* e o § 7º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação original desse artigo determina que os negócios realizados por meio de Sociedade de Propósito Específico - SPE deverão ocorrer conforme termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. Já o § 7º do mesmo dispositivo impôs prazo até 31 de dezembro de 2008 para que as regras mencionadas sejam publicadas.

Esse prazo não foi respeitado e até os dias atuais a norma regulamentadora não foi editada. Assim, o texto atual da Lei Complementar permite o entendimento que a formação de Sociedade de Propósito Específico por Micro e pequenas empresas é inviável enquanto norma do Poder Executivo definindo os mencionados termos e condições não for publicada. Em virtude disso, as alterações propostas visam retirar a suposta obrigatoriedade de regulamentação prévia pelo Poder Executivo para que micro e pequenas empresas possam constituir Sociedade de Propósito Específico.

O Projeto define que o Poder Executivo poderá regulamentar as SPE, mas não impõe a edição dessa norma como condição

para permitir sua criação de acordo com os critérios já determinados pelo texto da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise preliminar, sob o aspecto de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como para apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no Projeto de Lei Complementar em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas estabelecer que as microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, conforme já dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de regulamentação.

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se à análise do mérito da matéria.

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, inseriu no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a possibilidade de criação de Sociedade de Propósito Específico. Para isso, definiu que sua criação deverá ser realizada nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo e estabeleceu prazo para definição desses critérios.

O texto anterior da Lei Complementar nº 123, de 2006, já trazia previsão de associação similar à atual, o chamado “Consórcio Simples”. Esse instituto foi regulado pelo Decreto nº 6.451, de 2008, que “regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional”. Mesmo com a regulamentação, uma série de questionamentos jurídicos, relacionados, por exemplo, à responsabilidade sobre demandas trabalhistas ou do consumidor, motivaram a alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, para a previsão de instituição de SPE.

Junto à essa alteração, foram criadas diversas regras e condições para formação de uma SPE. O texto define, por exemplo, que a sociedade de propósito específico:

- terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;
- exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
- será constituída como sociedade limitada;

- deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para venda; e

- deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

Além disso, são listados vários critérios para composição desse modelo de sociedade, como a forma de aproveitamento de créditos tributários e a possibilidade de participação em outras empresas.

Assim, percebe-se que as regras atuais da Lei Complementar nº 123, de 2006, são bem mais elaboradas do que as contidas no texto original, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 2008. De forma que consideramos que o presente texto legal é suficiente para definir as normas básicas para criação de SPE, sendo desnecessária a regulamentação da matéria para esse fim.

De fato, depreende-se do portal do empreendedor, endereço mantido pelo Governo Federal na *internet*, que o próprio Poder Executivo tem esse entendimento. Na referida página há instruções para micro e pequenas empresas formarem Sociedades de Propósito Específico, segundo o texto:

“A Sociedade de Propósito Específico foi criada em dezembro de 2008, com a Lei Complementar nº 128, que alterou o artigo 56 da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas - MPEs (LC nº 123/06), introduzindo a figura da Sociedade de Propósito Específico, constituída exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.”

Adicionalmente, o portal define como norma complementar para regular a matéria o Decreto nº 6.451, de 2008, que definia as regras anteriores para o Consórcio Simples.

Por fim, cabe destacar que o Projeto não impede a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Dessa forma, consideramos inadequada e desatualizada a redação em vigor, que pode criar obstáculos desnecessários para a criação

das SPE por micro e pequenas empresas. Razão que nos leva a concordar, no mérito, com o Projeto de Lei Complementar apresentado.

Entretanto, consideramos que há aprimoramentos a serem feitos à proposta.

Ocorre que após a apresentação do Projeto de Lei em análise o texto do art. 56 foi novamente alterado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. A nova redação inclui entre as hipóteses de formação de Sociedade de Propósito Específico a prestação de serviços, sendo, dessa forma, mais abrangente. Por essa razão, decidimos adaptar o texto do Projeto à norma vigente, por meio de emenda.

Além disso, a fim de evitar que a Sociedade de Propósito Específico continue existindo indefinidamente em desacordo com regulamento eventualmente publicado pelo Poder Executivo, delimitamos, também por meio de emenda, um prazo de dois anos para que a sociedade se adapte às novas regras. Assim, concedemos período suficiente para que as empresas assimilem as modificações na legislação, preservando a segurança jurídica, mas evitamos que haja sociedades em que os termos e condições de uma futura regulamentação não se apliquem, o que prejudicaria a livre concorrência em relação às demais.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 578, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com duas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 2010

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto, dê-se ao *caput* do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 578, DE 2010

EMENDA Nº 2

No art. 2º do Projeto, altere-se a redação do § 7º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inclua-se o seguinte § 8º:

“Art. 56.....

.....

§ 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto neste artigo, respeitadas as sociedades de propósito específico existentes na data de publicação do referido regulamento, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º As sociedades de propósito específico previamente existentes terão o prazo de dois anos para se adequarem às regras estabelecidas no regulamento de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

2015-23241